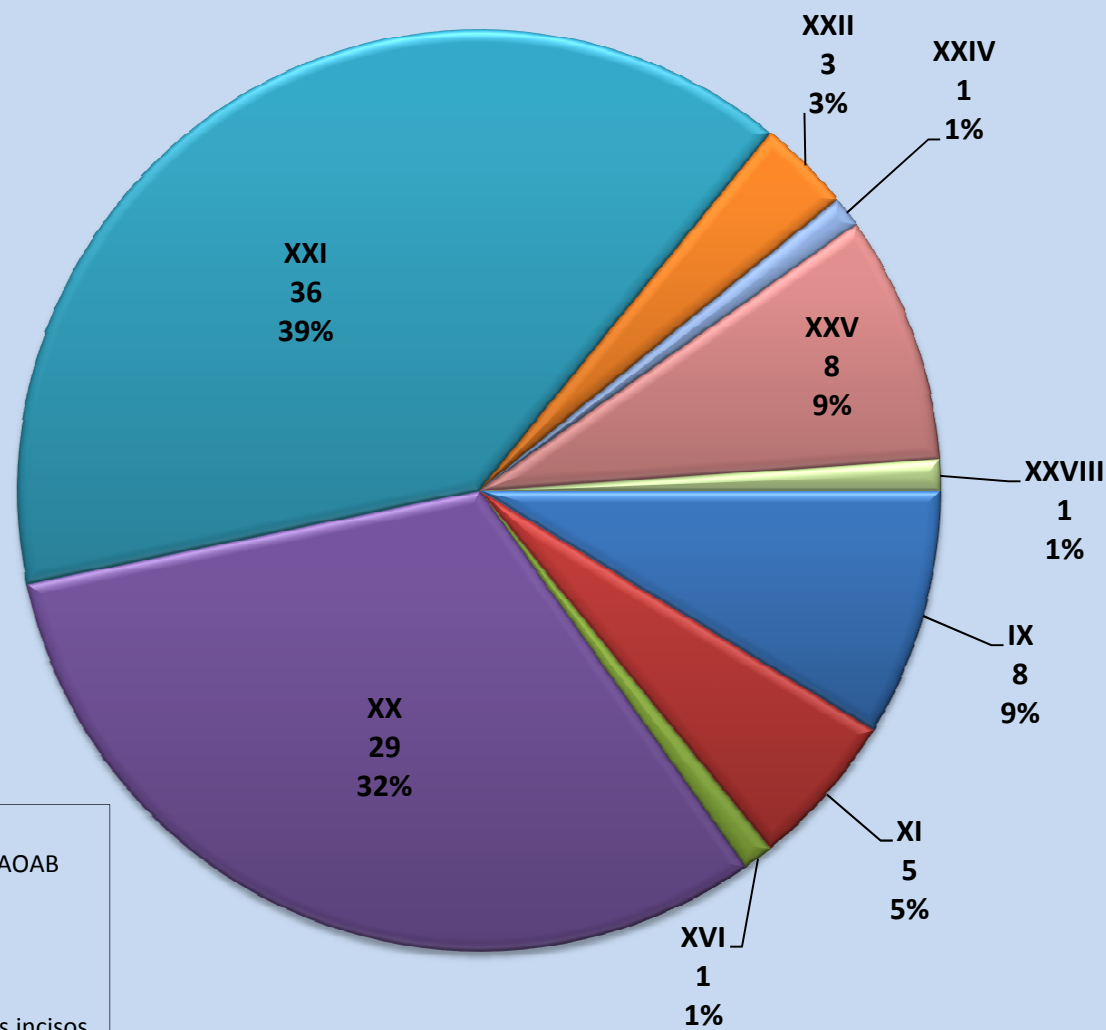


| TOTAL DE SUSPENSÕES APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: JANEIRO/2012 | | | | | | | INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES - REF.: JANEIRO/2012 | | | | | | |
|--|-------------------------------|-------|------------------------------|-----------|-----------|-------|---|-----------------|--------|------------|-----------------|------------|---|
| SUSPENSÕES APLICADAS | PERÍODO DA SANÇÃO DISCIPLINAR | | PRORROGÁVEL EM QUANTOS CASOS | MULTA | | | PENALIDADE EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA (Art. 37, II, EAOAB) EM QUANTOS CASOS | ESTATUTO DA OAB | | | CÓDIGO DE ÉTICA | | |
| | DIAS | CASOS | | APLICADAS | ANUIDADES | CASOS | | ARTIGO | INCISO | OCORRÊNCIA | ARTIGO | OCORRÊNCIA | |
| 53 | 30 | 28 | 34 | 17 | 1 | 5 | 20 | 32 | | 1 | 9 | 8 | |
| | 60 | 7 | | | 2 | 7 | | | | | 12 | 3 | |
| | 90 | 6 | | | 4 | 2 | | | | I | 3 | 17 | 1 |
| | 120 | 4 | | | 5 | 1 | | | | IX | 8 | 18 | 1 |
| | 180 | 5 | | | 6 | 1 | | | | XI | 5 | | |
| | 240 | 1 | | | 10 | 1 | | | | XVI | 1 | | |
| | 12 MESES | 2 | | | | | | | | XX | 29 | | |
| | | | | | | | 34 | XXI | 36 | | | | |
| | | | | | | | | XXII | 3 | | | | |
| | | | | | | | | XXIV | 1 | | | | |
| | | | | | | | | XXV | 8 | | | | |
| | | | | | | | | XXVIII | 1 | | | | |

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

| ESTATUTO DA OAB | CÓDIGO DE ÉTICA |
|--|---|
| <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p>IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;</p> <p>XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;</p> <p>XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;</p> <p>XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;</p> <p>XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;</p> <p>XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;</p> <p>XXVIII - praticar crime infamante;</p> | <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.</p> <p>Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.</p> <p>Art. 18. Sobrevenha conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordos os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.</p> |

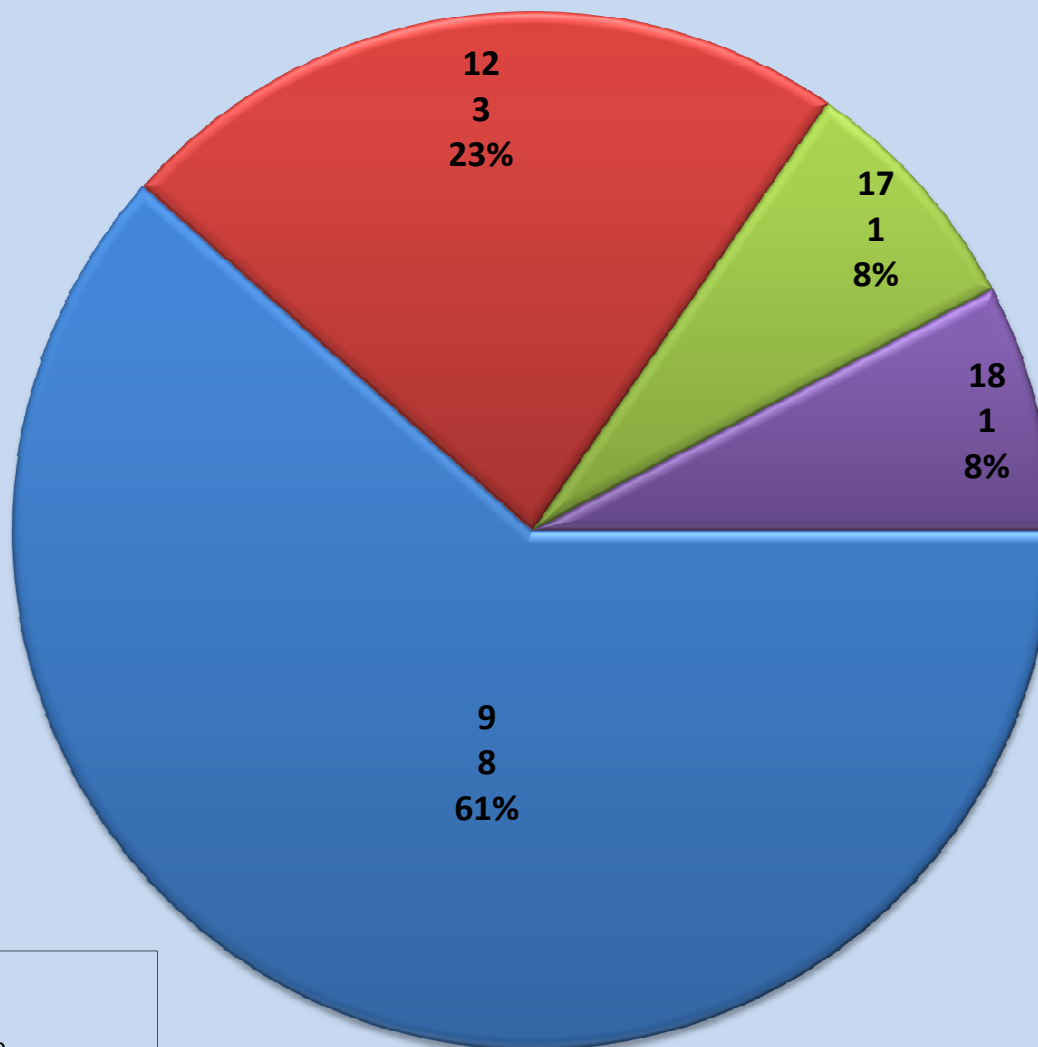
SUSPENSÕES APLICADAS PELO TED - JANEIRO/2012 INFRAÇÕES AO ARTIGO 34, DO ESTATUTO



Obs.:
Foi registrada uma infração ao artigo 32, I, do EAOAB

Legenda:
1ª posição: inciso infringido
2ª posição: nº de ocorrências desta infração
3ª posição: porcentagem em relação aos demais incisos

SUSPENSÕES APLICADAS PELO TED - JANEIRO/2012 INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA



Legenda:

1ª posição: artigo violado

2ª posição: nº de ocorrências desta violação

3ª posição: porcentagem em relação aos demais artigos



CORREGEDORIA DO TED

TOTAL DE CENSURAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: JANEIRO/2012

| CENSURAS APLICADAS | INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES | | | | | | | |
|--------------------|-----------------------|-----------|--------|------------|-----------------|-----------|--------|------------|
| | ESTATUTO DA OAB | | | | CÓDIGO DE ÉTICA | | | |
| | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | OCORRÊNCIA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | OCORRÊNCIA |
| 4 | 34 | | IV | 1 | 2º | ÚNICO | I | 1 |
| | | | XI | 1 | 9º | | | 1 |
| | 72 | 2º | | 1 | 29 | 3º | | 1 |



CORREGEDORIA DO TED

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

| ESTATUTO DA OAB | CÓDIGO DE ÉTICA |
|---|--|
| <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.</p> <p>§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.</p> | <p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.</p> <p>§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.</p> |



CORREGEDORIA DO TED

TOTAL DE CENSURAS COM MULTA APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: JANEIRO/2012

| CENSURAS COM MULTA APLICADAS | INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES | | | | | | |
|------------------------------|-----------------------|--------|------------|-----------------|-----------|--------|------------|
| | ESTATUTO DA OAB | | | CÓDIGO DE ÉTICA | | | |
| | ARTIGO | INCISO | OCORRÊNCIA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | OCORRÊNCIA |
| 1 | 34 | I | 1 | NADA CONSTA | | | |
| | | II | 1 | | | | |
| | | IV | 1 | | | | |



CORREGEDORIA DO TED

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

ESTATUTO DA OAB

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

TOTAL DE ADVERTÊNCIAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: JANEIRO/2012

| ADVERTÊNCIAS APLICADAS | INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES | | | | | | | | |
|------------------------|-----------------------|-----------|--------|------------|-----------------|-----------|--------|-----|------------|
| | ESTATUTO DA OAB | | | | CÓDIGO DE ÉTICA | | | | |
| | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | OCORRÊNCIA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | | OCORRÊNCIA |
| 11 | 31 | | | 2 | 2º | ÚNICO | VIII | "a" | 1 |
| | 32 | | | 2 | 5º | | | | 2 |
| | 33 | | | 2 | 7º | 3 | | | |
| | 34 | | | IV | 2 | 11 | 2 | | |
| | | | | VI | 1 | | | | |
| | | | | IX | 1 | | | | |
| | | | | XI | 1 | | | | |
| | | XXII | 1 | | | | | | |
| | 72 | 2º | | 1 | | | | | |

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

| ESTATUTO DA OAB | CÓDIGO DE ÉTICA |
|--|---|
| <p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;</p> <p>Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.</p> <p>§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.</p> | <p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>VIII – abster-se de:</p> <p>a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;</p> <p>Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.</p> <p>Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.</p> <p>Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.</p> |

PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - JANEIRO/2012
DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

| ESTATUTO DA OAB | CÓDIGO DE ÉTICA |
|--|---|
| <p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p>II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;</p> <p>XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;</p> <p>XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;</p> <p>XXII – reter, abusivamente, ou extravaiar autos recebidos com vista ou em confiança;</p> <p>XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;</p> <p>XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;</p> <p>XXVIII – praticar crime infamante;</p> <p>Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.</p> <p>§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.</p> | <p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>VIII – abster-se de:</p> <p>a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;</p> <p>Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.</p> <p>Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.</p> <p>Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.</p> <p>Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.</p> <p>Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.</p> <p>§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.</p> |

PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - JANEIRO/2012

(Para acessar o texto completo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina: <http://www.oabsp.org.br/institucional/>)

ESTATUTO DA OAB / OBSERVAÇÕES

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I – censura;
- II – suspensão;
- III – exclusão;
- IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III – violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
- II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I – aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II – ausência de punição disciplinar anterior;
- III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.